



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0106495-71.2012.815.2001**

**Origem** : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Jailson Soares Freire

**Advogado** : Hilton Hril Martins Maia – OAB/PB nº 13.442

**Apelado** : Banco Pan S/A

**Advogados**: Roberta Beatriz do Nascimento – OAB/SP nº 192.649 e José Lídio Alves do Santos – OAB/SP nº 156.187

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE MÉRITO. SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PERTINÊNCIA LÓGICA ENTRE OS FUNDAMENTOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS FORMULADOS. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

- Restando evidente que a parte pretende obter pronunciamento sobre práticas levadas a efeitos pela instituição financeira e havendo pertinência lógica entre os fundamentos articulados e os pedidos formulados, não há que se falar em inépcia.

- Nos moldes do art. 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil, nas hipóteses de sentença fundada no art. 485, o tribunal deve julgar o mérito, desde logo, se a causa estiver em condições de imediato julgamento.

**MÉRITO.** CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE. PLEITO NÃO VERBERADO NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade” (STJ, Súmula nº 382). [...] para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado,

devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado” (TJPB; AC 0000033-07.2011.815.0391; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/10/2013; Pág. 13).

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada nos autos.

- Não é cabível a análise, em sede de recurso apelatório, de novas questões não trazidas a debate *opportuno tempore* nas razões deduzidas na inicial, nos termos do art. 1.014, do Código de Processo Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher a preliminar para prover a apelação

e anular a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

**Jailson Soares Freire** propôs a presente **Ação de Revisão Contratual c/c Repetição do Indébito c/c Antecipação dos Efeitos da Sentença de Mérito**, em face do **Banco Panamericano S/A**, objetivando a revisão do contrato de alienação fiduciária celebrado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, no valor de R\$ 216,13 (duzentos e dezesseis reais e treze centavos), sob a alegação de existência de abusividade contratual, consistente na imposição de juros remuneratórios abusivos, pela incidência de capitalização mensal de juros, na cobrança indevida da tarifa de cadastro, TEC - Tarifa de Emissão de Carnê, do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, solicitando, por conseguinte, a repetição do indébito na forma dobrada.

Devidamente citado, o **Banco Panamericano S/A** ofertou contestação, fls. 30/55, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos pedidos.

Às fls. 94/97, o Magistrado *a quo*, por considerar inepta a inicial, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com espeque nos arts. 354 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 100/109, e nas suas razões, aduz, em resumo, a inexistência de petição genérica, ao argumento de que houve a indicação das cláusulas consideradas abusivas em sua exordial. No mais, ressalta a ilegalidade de incidência da capitalização mensal de juros, bem como da comissão de permanência, pois cumulada com outros encargos, e, ainda a imposição de juros abusivos, haja vista superior à média praticada no mercado, solicitando, a devolução em dobro do indevidamente pago. Pede a isenção do recorrente, no que tange a condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas, fls. 112/121.

**É o RELATÓRIO.**

# VOTO

A questão posta a desate, consiste em saber se o Magistrado singular agiu acertadamente ao indeferir a petição inicial, por considerá-la inepta.

De logo, na hipótese, em testilha, entendo não se caracterizar como inepta a peça vestibular, isso porque encontram-se perfeitamente definidos o pedido e a causa de pedir, é dizer, tais requisitos estão claramente demonstrados nos autos.

Digo isso, pois conforme se observa da peça inicial, o demandante assinalou pretender com a interposição da ação revisional, a redução na cobrança da taxa de juros remuneratórios, bem como a declaração de abusividade e nulidade da capitalização mensal de juros e dos encargos relativos a tarifa de cadastro, IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e taxa de emissão de carnê – TEC, solicitando, anda, a devolução em dobro do indevidamente pago.

Logo, ao meu juízo, a peça vestibular ostenta a necessária coerência entre a narrativa fática, a fundamentação jurídica, os pedidos formulados e as provas satisfatórias colacionadas aos autos, **motivo pelo qual é de se anular a decisão de primeiro grau.**

De outro giro, por entender que a causa, em comento, versa, exclusivamente, sobre questão de direito, e encontra-se em plenas condições de julgamento nesta instância, **aplico o disposto no art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, para, de imediato, decidir sobre o mérito propriamente dito, evitando, assim, o retorno dos autos à instância de origem.**

Adentrando na análise do mérito, cumpre ressaltar que não resta nenhuma dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição

não se dispensa:

**Súmula nº 297:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia, **começando pela temática relativa à fixação dos juros remuneratórios e à possibilidade de sua capitalização.**

Em suas razões recursais, o recorrente suscitou a abusividade da taxa de juros aplicada no instrumento contratual, pois superior à taxa média praticada no mercado.

A simples exigência da taxa contratada em percentual superior à média do mercado, não implica, por si só, em abusividade, pois, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1061530/RS, segundo o rito dos recursos repetitivos, “como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.” E, complementou ao firmar que “a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS RE-

MUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

**1.- O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.**

(...) (STJ - AgRg no REsp 1435667/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 27/03/2014, Data da Publicação 23/04/2014) - negritei.

Nessa seara, consoante jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a abusividade da taxa de juros não é algo que se presume, cabe a parte que a aproveita, a demonstração cabal do respectivo excesso, em relação a taxa média praticada no mercado.

A propósito:

(...) E, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva, o que não se verifica no presente processo.(...). (STJ - AgRg no AREsp 425121/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 10/12/2013, Data da Publicação 19/12/2013).

Na hipótese dos autos, inexistente comprovação de que o índice de juros aplicado deixou a parte demandante em excessiva desvantagem em relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do

negócio jurídico em discussão, uma vez que a parte autora não anexou qualquer documento capaz de possibilitar a aferição de possível discrepância entre a taxa de juros cobrada e a taxa média de mercado praticada ao tempo de sua celebração da avença.

Dessa forma, **não há que se falar em imposição abusiva da taxa de juros remuneratórios.**

Avançando, analiso a temática relativa à **capitalização mensal de juros**, na qual a parte autora ressaltou a ilegalidade de sua incidência.

No que se refere a capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada, considerando, para tanto, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado, negrito na parte que interesse:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. **A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada.** 2. **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao**



**duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 613764 / MS , Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Data do Julgamento 02/08/2016, DJe 05/08/2016) - destaquei.

Ao examinar o contrato celebrado entre as partes, fls. 16/19, verifico que as taxas de juros mensal e anual encontram-se numericamente delineadas, levando-se à conclusão de ter a autora anuído àquele valor. E, ainda, observa-se que a taxa de juros anual, na ordem de 41,46%, é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, no patamar de 2,89%, concluindo-se pela incidência da capitalização dos juros na pactuação entre as partes.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes a taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

No tocante ao pleito referente **a ilegalidade de incidência da comissão de permanência**, entendo, de logo, não merecer enfrentamento, pois, analisando o caderno processual, observa-se que tal alegação não foi questionada em primeiro e, tampouco, decidida na sentença. Restando configurada, portanto, a inovação de tese recursal, nos moldes do art. 1.014, do Código de Processo Civil.

De igual forma, não merece prosperar a arguição de isenção da parte autora, no que tange a sua condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita, pois, nos termos do art. 98, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, é possível a condenação da parte que se encontra contemplada pelo manto da justiça gratuita, em verbas sucumbenciais, cuja exigibilidade, por força do § 3º do mesmo dispositivo legal, ficará suspensa,

enquanto perdurar o estado autorizador de tal concessão.

Por oportuno, transcrevo os citados dispositivos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E, A UM SÓ TEMPO, POR ENCONTRAR-SE A CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.013, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores

João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**